



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI N.º 577/2010

Publicação em: 1 Regional

No Dia: 27 / 03 / 2010

Na Edição N.º 2750

Página N.º 16 - atos oficiais

Súmula: Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da Febre Amarela e Dengue, no Município de Formosa do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. – Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

§ 1º. - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I - Conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos, vidros, papel, papelão, entulho, garrafas, copos descartáveis e qualquer outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II – Conservar adequadamente vedadas as caixas de água e depósitos de água;

III – Criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV - Manter a água das piscinas, públicas ou privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e processo de desinfecção.

§ 2º - Aos proprietários de lotes ou terrenos baldios, compete a remoção de entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, lavadoras de carros, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércio similares, além dos dispostos no parágrafo anterior, compete ainda:

I – Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – Responsabilizarem-se por encaminhar resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

Lei n.º. 577/2010



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III – Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV – Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - Promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI - Conservar adequadamente vedadas as cisternas utilizadas como depósitos de água.

§ 4º - Aos coletores de objetos recicláveis, compete manter os objetos alvo de reciclagem acondicionados em local devidamente coberto e ou em barracões, de forma a não acumular água.

§ 5º. – À administração do cemitério de Formosa do Oeste, compete:

I – Manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;

II - Manter placas com orientações sobre cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com a proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazidos;

III - Manter toda a área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

§ 6º - Às Instituições de Vigilância à Sanitária a nível municipal competem:

I – Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II – Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Febre Amarela e da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

III – Fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado do Paraná, Lei nº. 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº. 5.711, de 5 de maio de 2002.

Art. 2º. – O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – Advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade;

II – Multa, através de auto de infração, no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – Suspensão de atividades, até a correção da irregularidade.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único – Havendo continuidade da infração, o alvará de funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º - As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, 24 de março de 2010.



JOSÉ MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal